

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 71 | Terça-feira, 19/04/2022

Editais	1
Secretaria de Gestão de Processos	1
Atas	11
Plenário	11

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Vice-Presidente

BRUNO DANTAS NASCIMENTO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LÚCIO FLAVIO FERRAZ
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0416/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE MARÇO DE 2022**

TC 029.184/2019-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Manoel Adail Amaral Pinheiro, CPF: 137.996.732-53, do Acórdão 18915/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 30/11/2021, proferido no processo TC 029.184/2019-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/3/2022: R\$ 2.251.158,75, em solidariedade com os responsáveis: Igson Monteiro da Silva, CPF: 682.389.242-00; e Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, CPF: 196.222.872-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 106.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). Informações detalhadas sobre acesso e uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e de credenciamento, podem ser consultadas ao acessar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 19/04/2022, Seção 3, p. 149)

EDITAL 0458/2022-TCU/SEPROC, DE 18 DE MARÇO DE 2022

TC 011.296/2018-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Zuleica Amorim, CPF: 094.418.368-93 do Acórdão 18080/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 26/10/2021, proferido no processo TC 011.296/2018-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento de multa (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 20.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). Informações detalhadas sobre acesso e uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e de credenciamento, podem ser consultadas ao acessar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 19/04/2022, Seção 3, p. 148)

EDITAL 0459/2022-TCU/SEPROC, DE 18 DE MARÇO DE 2022

TC 011.296/2018-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Bruno Vaz Amorim, CPF: 692.734.991-04 do Acórdão 18080/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 26/10/2021, proferido no processo TC 011.296/2018-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de multa (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 20.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). Informações detalhadas sobre acesso e uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e de credenciamento, podem ser consultadas ao acessar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 19/04/2022, Seção 3, p. 149)

EDITAL 0460/2022-TCU/SEPROC, DE 18 DE MARÇO DE 2022

TC 011.296/2018-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Felipe Vaz Amorim, CPF: 692.735.101-91 do Acórdão 18080/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 26/10/2021, proferido no processo TC 011.296/2018-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de multa (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 20.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). Informações detalhadas sobre acesso e uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e de credenciamento, podem ser consultadas ao acessar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 19/04/2022, Seção 3, p. 148)

EDITAL 0537/2022-TCU/SEPROC, DE 9 DE ABRIL DE 2022.

Processo TC 001.615/2017-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FUNDAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DO NORDESTE PARAENSE, CNPJ: 02.599.286/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1252/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 8/3/2022, proferido no processo TC 001.615/2017-3, por meio do qual o Tribunal retificou, por erro material o Acórdão nº 7086/2020-TCU-1ª Câmara, que passou a ter a seguinte redação: “julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07) e do Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF 268.375.602-04), presidente da entidade à época dos fatos, condenando solidariamente a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07) e o espólio ou, caso tenha havido a partilha, os sucessores do Sr. José Jorge Soares Monteiro ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). Informações detalhadas sobre acesso e uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e de credenciamento, podem ser consultadas ao acessar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 19/04/2022, Seção 3, p. 148)

EDITAL 0545/2022-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Processo TC 033.333/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA., CNPJ - 83.720.060/0001-06, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas nos autos em epígrafe e/ou recolher aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/4/2022: R\$ 11.908.841,00.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/4/2022: R\$ 14.377.978,26; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). Informações detalhadas sobre acesso e uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e de credenciamento, podem ser consultadas ao acessar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

GONÇALO DE FREITAS

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3 em exercício

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 19/04/2022, Seção 3, p. 149)

EDITAL 0546/2022-TCU/SEPROC, DE 12 DE ABRIL DE 2022

TC 010.349/2003-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a Empresa CENTER KENNEDY-CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 02.479.083/0001-79, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 400/2011-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 16/2/2011, proferido no processo TC 010.349/2003-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e a condenou a recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador os valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. O valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/4/2022 é de R\$ 215.314,79 e devido em solidariedade com os responsáveis: Lourival da Cunha Souza - CPF: 104.132.003-53; Orcemir Jose da Paz Furtado - CPF: 076.008.283-91; Alessandro de Oliveira Passos Dias - CPF: 475.585.983-20; Neivaldo Mendes Gonçalves - CPF: 249.739.203-04 e Regiane Sousa Garcia Ribeiro - CPF: 488.478.523-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Notifico-lhe, também, dos Acórdãos 3224/2013, 2239/2014, 2789/2015, 1533/2016, 1044/2017, 704/2019, 2469/2020, 2961/2020 e 1403/2021-TCU-Plenário.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). Informações detalhadas sobre acesso e uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e de credenciamento, podem ser consultadas ao acessar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 19/04/2022, Seção 3, p. 148)

EDITAL 0548/2022-TCU/SEPROC, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Processo TC 013.136/2021-6- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica determinada a AUDIÊNCIA de Deusiana Ferreira Costa Gouveia, CPF: 048.471.464-33 (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresente, por escrito, razões de justificativa a respeito da aprovação do projeto básico que lastreou a Concorrência 007/2020 sem o nível de especificação adequado do objeto, em desconformidade com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar: a) imputação de multa (art. 58, Lei 8.443/1992); b) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade destas contas, se esta for a natureza do processo (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). Informações detalhadas sobre acesso e uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e de credenciamento, podem ser consultadas ao acessar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.

Informações detalhadas acerca do processo e das irregularidades acima indicadas podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

GONÇALO DE FREITAS

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3 em exercício

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 19/04/2022, Seção 3, p. 149)

EDITAL 0551/2022-TCU/SEPROC, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

Processo TC 037.372/2021-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de Maria Egidia Melo Passos, CPF: 183.771.571-87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, se pronuncie quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 8 e 14 do mencionado processo.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). Informações detalhadas sobre acesso e uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e de credenciamento, podem ser consultadas ao acessar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 19/04/2022, Seção 3, p. 148)

EDITAL 0561/2022-TCU/SEPROC, DE 15 DE ABRIL DE 2022.

Processo TC 012.164/2020-8- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de Francisca Martins de Sousa, CPF: 446.090.353-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, se pronuncie quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 10 e 14 do mencionado processo.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). Informações detalhadas sobre acesso e uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e de credenciamento, podem ser consultadas ao acessar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU. A visualização de processos e documentos sigilosos depende de autorização do relator, após solicitação formal da parte.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 19/04/2022, Seção 3, p. 149)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler e Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Manguieira de Oliveira
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, os Ministros Ana Arraes e Vital do Rêgo, em missão oficial, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou as Atas nºs 11 e 3, referentes às sessões pública e reservada, respectivamente, realizadas em 30 de março de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 422 - GP/TCU, de 30 de março último, o Relatório Anual de Atividades do TCU referente a 2021.

Realização, às 9h do próximo dia 7 de abril, do Diálogo Público: “Modelo de Capitalização da Eletrobras”, que ocorrerá no Auditório Pereira Lira com transmissão pelo canal oficial do TCU no Youtube.

Realização, às 14h30 do próximo dia 7 de abril, do “Painel do Referencial de Controle de Benefícios Tributários”, na plataforma Teams com transmissão pelo canal oficial do TCU no YouTube.

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão do TEFC Paulo Morum Xavier para continuar a exercer o cargo de Secretário-Geral na Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), pelo prazo de um ano, a contar de 27/5/2022. Aprovada.

Proposta para deferir a cessão do AUFC Daniel Maia Vieira para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), pelo prazo de um ano, a contar da respectiva nomeação, que está condicionada à aprovação em sabatina realizada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e do Plenário do Senado Federal. Aprovada.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Agradecimento à Polícia Civil do Distrito Federal pelo empenho, pela dedicação, pelo profissionalismo e pela eficiência na solução da tentativa de assalto ocorrida em sua residência, no último dia 4 de dezembro.

Do Ministro Augusto Nardes:

Registro de que no último dia 4 de abril, a convite do Chanceler Carlos França, esteve presente em almoço no Palácio Itamaraty, em Brasília, juntamente com os Ministros Benjamin Zymler, Jorge de Oliveira e Antonio Anastasia. Na oportunidade, foi apresentado o trabalho global sobre meio ambiente que o TCU está projetando para ser apresentado no Congresso da Intosai, bem como foi entregue ofício contendo as impressões colhidas por ocasião da visita institucional realizada à Expo Dubai 2020.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.767/2022-1, TC-003.880/2022-2, TC-005.575/2013-3, TC-007.856/2017-2, TC-012.367/2021-4, TC-024.764/2020-5 e TC-027.736/2019-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-025.828/2021-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-039.606/2020-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-037.642/2019-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-012.966/2021-5, TC-015.786/2021-8, TC-016.841/2020-4 e TC-017.699/2016-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-039.428/2020-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-009.587/2011-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;

TC-044.257/2021-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-018.750/2019-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 718 a 735.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 736 a 755, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-037.403/2021-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de junho de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata).

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 718/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão em Tomada de Contas Especial interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo em face do Acórdão 5.666/2014-1ª Câmara.

Considerando que, para efeito de contagem de prazo, o dia 24/2/2016 foi a data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 654/2016-1ª Câmara, que apreciou embargos de declaração opostos pela recorrente ao Acórdão 6.928/2015-1ª Câmara, o qual, por sua vez, julgou recurso de reconsideração interposto pela recorrente contra o Acórdão 5.666/2014-1ª Câmara;

Considerando que o recorrente interpôs recurso de revisão somente em 8/3/2022, após o lapso temporal previsto no art. 288 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, pois, que o recurso de revisão é intempestivo;

Considerando que não mais é oportuna a análise, de ofício, da prescrição pelo TCU, conforme decidido no Acórdão 420/2021-Plenário (rel. Ministro Raimundo Carreiro), porquanto o processo de cobrança executiva já fora constituído e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhara ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 35, caput, 143, inciso IV da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo, por restar intempestivo; e em dar ciência ao recorrente desta decisão.

1. Processo TC-010.149/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.810/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.809/2017-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.808/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62).

1.3. Recorrente: Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
- 1.9. Representação legal: Rafael Santiago Alves (15.975/OAB-PB) e Rui Victor Barbosa (10951-E/OAB-PB), representando Fundação Rubens Dutra Segundo; Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB) e Enriquimar Dutra da Silva (2605/OAB-PB), representando Crisélia de Fátima Vieira Dutra.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em sobrestar o presente processo de monitoramento, nos termos do art. 2º, XXIII, e 47 da Resolução TCU 259/2014, até a apreciação do recurso interposto no TC 041.896/2021-1 pela Codevasf, seja no mérito, seja não admitindo o recurso, ou ainda admitindo sem efeito suspensivo.

1. Processo TC-003.694/2022-4 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 720/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.4 do Acórdão 2.129/2021-Plenário e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.746/2021-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento-geral do Pessoal do Exército.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, ao Departamento-Geral do Pessoal do Exército;
 - 1.6.2. determinar o apensamento deste processo ao TC 047.378/2020-4, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

ACÓRDÃO Nº 721/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-040.357/2018-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.1.1.2, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Acórdão 484/2017-Plenário;

1.6.2. considerar em cumprimento as determinações constantes nos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.1.1.5 do Acórdão 484/2017-Plenário;

1.6.3. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à 39 à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia (SPU/ME); e

1.6.4. apensar o presente processo ao TC 011.609/2016-8, nos termos do art. 5º, II, da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009 e art. 37 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 722/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumpridos os itens 9.1, 9.2 e 9.4.1 do Acórdão 1.599/2014-Plenário e em determinar o arquivamento do presente processo, uma vez atingidos os fins a que se destina, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.715/2012-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Lindolfo Neto de Oliveira Sales (150.865.854-49).

1.2. Interessados: Maria de Queiroz Deud (CPF 000.781.581-68); José Nunes da Anunciação (CPF 029.186.091-53) e Ursulino Santos Filho (CPF 000.228.881-87).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 723/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a” e “c”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos às peças 343-345 dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 3.154/2021-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta decisão aos interessados e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-025.714/2021-0 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Secretaria de Aquicultura e Pesca; Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (00.396.895/0004-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 13), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ

00.308.141/0009-23), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-004.078/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformatica Comercio e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União - CGU e à representante;

1.6.2. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 725/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, art. 235 e 237, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação à Caixa Econômica Federal/Centralizadora Nacional de Contratações e ao representante.

1. Processo TC-004.629/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Economica Federal - Gilog SA.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Cicero Farias Silva, representando Life Work Servicos Especializados Ltda; Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Fabiana Calvino Marques Pereira (16226/OAB-DF) e outros, representando Caixa Economica Federal - Gilog Sa.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 726/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulado Ministério Público junto ao TCU para apuração de irregularidades em licitação conduzida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE SRP 2/2018), que culminou com a contratação da empresa Brink Mobil, envolvida em irregularidades investigadas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Calvário, por esquema que desviou R\$ 134,2 milhões em dinheiro público do Estado da Paraíba, além de ter sido denunciada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) por formação de cartel.

Considerando que a controvérsia instalada na presente representação se vincula à permissão para empresas investigadas participarem de licitações e firmarem contratos com o poder público;

Considerando que PE SRP 2/2018 foi homologado pela autoridade competente em 23/1/2019 (peça 6), tendo sido assinada, inicialmente, a ARP 1/2019, em 20/2/2019 (com vigência até 20/2/2020), para atender às regiões Nordeste, Norte, Sudeste e Sul, e, posteriormente, a ARP 6/2019, em 19/11/2019 (com vigência até 19/11/2020), para atender à região Centro-Oeste;

Considerando que o Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE SRP 2/2018 foi objeto de representação nesta Corte de Contas, no âmbito do processo TC 009.953/2018-3 (apenso o processo TC 010.294/2018-0), os quais se encontram encerrados e arquivados;

Considerando que, ao apreciar a mencionada representação, o Plenário do Tribunal prolatou o Acórdão 2.989/2018, da relatoria do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, que entre outras medidas: i) conheceu da representação e da atuada no TC 010.294/2018-0 (apensado) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; ii) indeferiu os pedidos de concessão de medida cautelar formulados pelos representantes; iii) recomendou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que reavalie a metodologia para as próximas aquisições de materiais escolares, devendo analisar, dentre outras que entender pertinentes, as questões delineadas nos subitens 9.3.1 a 9.3.5 da referida

deliberação; e iv) deu ciência ao FNDE acerca da restrição da pesquisa de preço que fundamentou a orçamentação do Pregão Eletrônico SRP 2/2018 à cotação junto a três empresas do mercado, sobretudo diante da materialidade da licitação, sendo desejável que adote mais fontes de pesquisas previstas na IN 5/2014-SLTI/MP;

Considerando que, ao consultar o PE SRP 2/2018, em 4/10/2021, no Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preço (Sigarp) do FNDE, constatou-se que houve 618 solicitações de entes subnacionais para utilizarem as ARPs 1/2019 e ARP 6/2019, tendo sido celebrados 378 contratos em decorrência das duas atas, sendo 79 firmados com base na ARP 6/2019 e 299 com base na ARP 1/2019;

Considerando que dos contratos firmados no âmbito da ARP 1/2019, 22 empregaram recursos federais, oriundos de transferências diretas, perfazendo o montante de R\$ 26.974.466,43; e 277 empregaram recursos próprios dos órgãos e entidades contratantes, perfazendo o valor de R\$ 109.925.441,64;

Considerando que dos contratos firmados no âmbito da ARP 6/2019, 6 contratos empregaram recursos federais, perfazendo o montante de R\$ 989.932,33; e 73 empregaram recursos próprios, totalizando R\$ 52.888.064,91;

Considerando que a unidade técnica especializada - Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) -, consoante instrução de peça 28, considerou necessário expedir determinação ao FNDE, para que, no exercício do controle primário, procedesse à identificação dos 21 contratos celebrados no âmbito da ARP 1/2019, com recursos federais, no montante de R\$ 26.816.051,06, examinando a regularidade da aplicação desses recursos, bem como, estabelecesse controles internos e mecanismos de análise de riscos a serem aplicados nas duas solicitações de adesão à ARP 6/2019, utilizando recursos federais, correspondendo ao montante de R\$ 611.230,38, e nas demais contratações a serem firmadas a partir desta ARP até a data do seu vencimento, bem como, caso a análise dos referidos ajustes indicasse a ocorrência de dano ao Erário, instaurasse as competentes Tomadas de Contas Especiais para recomposição dos cofres públicos;

Considerando que, antes da expedição das determinações supramencionadas, tendo em vista a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, foi solicitado ao FNDE que apresentasse possíveis ações mitigadoras dos riscos levantados e manifestação quanto aos possíveis impactos da eventual determinação;

Considerando que as vigências das atas decorrentes do Pregão Eletrônico 2/2018 já expiraram, não havendo possibilidade de celebração de novos contratos e não existindo mais risco de desabastecimento;

Considerando que os contratos já foram concluídos;

Considerando não há mais riscos quanto ao pagamento de propina, por parte da empresa, nas contratações dos órgãos e entidades baseadas na ARP 1/2019 e ARP 6/2019;

Considerando que a unidade técnica identificou que não há indícios de que tenha ocorrido prática criminosa que justifiquem a atuação imediata deste Tribunal;

Considerando que, caso venham à tona fatos novos, o Tribunal poderá vir a atuar de forma mais direcionada;

Considerando que o FNDE, tanto no âmbito do PE SRP 2/2018, como do PE 17/2019 (pregão promovido pelo órgão objetivando a aquisição de equipamentos para salas de recursos multifuncionais, vencido pela empresa Brink Mobil), envidou esforços no sentido de exercer o controle primário, que lhe atribui a responsabilidade de proceder à fiscalização da correta aplicação dos recursos federais repassados pelo órgão a estados e municípios;

Considerando que o FNDE atuou em duas frentes: i) buscando respaldo administrativo e jurídico, mediante consultas a órgãos de controle e à Procuradoria Federal no FNDE, para fundamentar eventual causa para não contratação de pessoas jurídicas sob investigação, como é o caso da empresa Brink Mobil, vencedora de ambos os certames; e ii) examinando a regularidade da aplicação dos recursos públicos federais, nos contratos celebrados com a referida empresa, no âmbito da ARP 1/2019 e ARP 6/2019;

Considerando que, conforme mencionado no Parecer 40/2020/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (peça 38), embasado no posicionamento doutrinário, em decisões do TCU, da PGF/AGU e na Instrução Normativa do Órgão Central do SISG (SEGES/ME), não existe amparo legal ou jurisprudencial para a extensão dos efeitos, ao FNDE, de condenação da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

por outro ente federal, à sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratação pela Administração Pública prevista no inciso III, art. 87 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, a nível federal, não existe previsão constitucional nem dispositivo legal que permita que empresas investigadas e que não sofreram nenhuma penalidade em relação a sua idoneidade, como é o caso da empresa Brink Mobil, sejam afastadas de licitação;

Considerando que qualquer decisão administrativa, no sentido de impedir a participação de empresas investigadas em licitações, sem que se instaure, ou que se tenha concluído, um processo que assegure ampla defesa e contraditório, seria inconstitucional e ilegal, sendo alvo de contestação na via judicial;

Considerando que o FNDE, naquele momento, não dispunha de elementos suficientes que o respaldasse para proceder ao cancelamento da ARP 1/2019 e da ARP 6/2019, nem para estender os efeitos de eventual suspensão temporária aplicada por outro órgão público contra a empresa Brink Mobil, de modo a afastar a referida empresa das licitações e contratos realizados no âmbito do FNDE;

Considerando que, mesmo diante da impossibilidade de eventual afastamento da empresa Brink Mobil das contratações decorrentes da celebração das ARP 1/2019 e ARP 6/2019, o FNDE fiscalizou a execução satisfatória dos contratos e o regular fornecimento dos bens contratados (peça 44), mitigando, com isso, os riscos envolvidos nos contratos celebrados com a referida empresa;

Considerando que restou evidenciado que o FNDE realizou o contínuo acompanhamento da regularidade da empresa Brink Mobil, fazendo gestão junto ao CADE e a outros órgãos públicos, a fim de averiguar o deslinde dos processos, em que a referida pessoa jurídica vem sendo investigada, mitigando, com isso, os riscos de que os contratos decorrentes da ARP 1/2019 e ARP 6/2019 fossem celebrados com uma empresa inidônea;

Considerando que, apesar da aparente robustez dos indícios, a empresa Brink Mobil acabou sendo absorvida pelo CADE, conforme Ata da 179ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 16/6/2021 e publicada no DOU de 22/6/2021;

Considerando que o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso;

Considerando que não foram identificados indícios de má-fé dos gestores e/ou tentativa de beneficiar indevidamente terceiros com suas decisões, mormente por que o FNDE, dentro das limitações com as quais se deparou, exerceu de forma satisfatória suas atribuições de órgão fiscalizador, quando, após o término das vigências das atas de registro de preços decorrentes do PE 2/2018, tendo em vista que não haveria mais a possibilidade de serem celebrados novos contratos, o órgão continuou analisando os riscos envolvidos nos contratos firmados com a empresa Brink Mobil, desta feita, em outro certame, o PE 17/2019, que acabou sendo revogado, conforme informação à peça 41, corroborada por consulta realizada pela Selog ao sistema Comprasnet (peça 50);

Considerando que a contratação da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., no âmbito da ARP 1/2019 e da ARP 6/2019, em princípio, não gerou prejuízos ao Erário, uma vez que os itens contratados foram entregues integralmente (peça 44), não tendo sido identificado sobrepreço/superfaturamento no valor desses produtos;

Considerando que o FNDE comprovou ter adotado todas as medidas de controle interno e análise de riscos, que estavam ao seu alcance, com vistas a resguardar o interesse público e minimizar a possibilidade de ocorrência de eventual desabastecimento, decorrente de eventuais dificuldades no fornecimento dos produtos, caso a empresa Brink Mobil fosse condenada ao pagamento de vultosas quantias em multa, bem como de repetição da mesma prática criminosa adotada nos contratos celebrados com o estado da Paraíba, pela empresa vencedora do dito pregão;

Considerando que as medidas adotadas pelo FNDE já são suficientes para mitigar os riscos levantados na contratação da empresa Brink Mobil, não havendo, no momento, outras providências a serem adotadas por este Tribunal;

Considerando que não foram identificadas irregularidades nas condutas dos agentes públicos do FNDE, mas, de fato, existiam os riscos levantados pelo representante;

Considerando que, em virtude do término da vigência da ARP 1/2019 e da ARP 6/2019, decorrentes do PE SRP 2/2018, e da adoção de procedimentos internos de fiscalização por parte do FNDE, no sentido

de mitigar os riscos levantados na contratação da empresa Brink Mobil, não há necessidade de se propor qualquer determinação/ciência/recomendação;

Considerando que o presente processo, tendo em vista o até agora apurado, não deverá sofrer interferência do processo TC 021.689/2019-9, que trata de representação da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal no sentido de que “seja realizada fiscalização e/ou auditoria, com vistas a verificar a existência de conluio e/ou fraude nos certames realizados com verbas federais (FNDE e FUNDEB, especialmente), disputados nos últimos 05 (cinco) anos pelas empresas nele relacionadas, além de outras pessoas jurídicas relacionadas aos investigados (atentando-se para o uso de parentes e funcionários como ‘laranjas’), que se encontra em fase de análise de diligências;

Considerando, por fim, que os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 51 a 53), em conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica de peça 51 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-011.633/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 727/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-021.970/2021-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-037.399/2021-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 729/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de consulta formulado pelo Desembargador José Joaquim Figueredo dos Anjos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), a respeito da necessidade imediata de abertura de processo licitatório para nova contratação, em razão do entendimento desta Corte de Contas firmado nos Acórdãos 1800/2016-TCU-Plenário e 213/2017-TCU-Plenário;

Considerando que o consulente não se encontra entre as autoridades constantes do art. 264 do Regimento Interno do TCU, as quais podem formular consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência;

Considerando que a consulta versa sobre caso concreto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da consulta, por não preencher requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

1. Processo TC-001.948/2022-9 (CONSULTA)

- 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao interessado;
 - 1.6.2. arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 730/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento para verificar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 2.281/2020-TCU-Plenário, a respeito de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Suest/SE ou Funasa/SE), relacionadas à morosidade em instaurar tomada de contas especial (TCE), referente aos recursos transferidos por meio dos convênios 1307/2003 (Siafi 498669) e 1066/2004 (Siafi 505445), os quais tinham como objeto a execução do sistema de esgotamento sanitário no município de Itabaiana/SE;

Considerando o exame empreendido pela secretaria instrutora (peça 17), que concluiu restando cumprida a determinação encaminhada, porquanto, em relação ao Convênio 1066/2004 (Siafi 505445), a Funasa adotou providências visando o recolhimento do débito impugnado, e em relação ao Convênio 1307/2003 (Siafi 498669), já foi atuada no âmbito deste Tribunal a tomada de contas especial (TCE) de que trata o TC 000.083/2022-4;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação encaminhada pelo item 9.3 do Acórdão 2.281/2020-TCU-Plenário, e adotar as medidas transcritas no subitem 1.5 a seguir.

1. Processo TC-012.286/2021-4 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 17) à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Suest/SE) e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa-Sede);

b) apensar em definitivo estes autos de monitoramento ao processo originador (TC 015.636/2018-6), nos termos do 169, inciso I, do RI/TCU c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009 e art. 37 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 731/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Deputado Estadual Agostinho Patrus, para que o Tribunal adote “providências para abertura de processo administrativo com o objetivo de apurar eventual inexecução contratual e infrações acerca do contrato de concessão celebrado com a concessionária da BR-040 S.A, pela União, por intermédio da ANTT, referente ao Edital nº 006/2013”;

Considerando que o solicitante não está entre os legitimados estabelecidos no art. 232 do Regimento Interno do TCU para solicitar auditorias ou inspeções ao Tribunal;

Considerando a existência de diversos processos nesta Corte de Contas tratando sobre o contrato de concessão da BR040/DF/GO/MG, cujas informações podem ser úteis à atuação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;

Os Ministros do Tribunal de contas da União ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente solicitação de fiscalização, de acordo com a proposta da secretaria especializada, em razão de não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92 e 232 do Regimento Interno/TCU, e adotar as medidas transcritas no subitem 1.5 a seguir.

1. Processo TC-003.737/2022-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. esclarecer ao solicitante que este Tribunal, por imposição constitucional, legal e regulamentar (cf. art. 71, IV, da Constituição Federal, c/c o art. 38, I, da Lei 8.443/1992 e art. 232 do RI/TCU) está adstrito a atender, exclusivamente, pedido de realização de auditorias e inspeções que tenha sido formulado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ou de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovadas;

1.5.2. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 6) ao solicitante;

1.5.3. informar ao solicitante sobre os processos listados no parágrafo 13 da instrução de peça 6, destacando que os acórdãos já prolatados pelo Tribunal podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

1.5.4. encerrar o processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 732/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, inciso V, "a" do RITCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.2 do Acórdão 807/2021- Plenário, enviar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, e adotar a providência abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.193/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Roraima.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. apensar, definitivamente, este processo ao TC 024.649/2020-1, nos termos do artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 733/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Monitoramento quanto ao atendimento das deliberações contidas no Acórdão 2132/2021-Plenário (peça 3), cujo item 9.3 determinou ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que, no prazo de trinta dias, promovesse a anulação do Pregão Eletrônico SRP 12/2021, em razão da existência de indícios de preço referencial superestimado e de sobrepreço na proposta vencedora.

Considerando a informação prestada pela Autarquia evidenciando a anulação do PE 12/2021 por meio do Termo de Anulação (SEI 9708726 - peça 9), publicado no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2021, Página 134 (peça 10);

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 13-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3 do Acórdão 2132/2021-TCU-Plenário; dar ciência do presente Acórdão ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); e

b) determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 015.776/2021-2), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-039.758/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Paulo Roberto Coelho Pinto, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.874/2002-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)

1.1. Responsáveis: Alvaro Michel Alves Guimarães Figueiredo (591.496.209-91); Andre Eduardo Hoeltgebaum (433.280.169-53); Antônio Robson Rodrigues (460.893.307-87); Danilo Freitas (155.025.979-20); Diana de Medeiros Fernandes (529.402.924-34); Evaristo Augusto Batista (823.613.639-68); Getulio Jose de Souza (399.322.229-68); Luciano Lourival da Luz (849.997.569-00); Luiz Otávio Menezes Lopes (600.867.699-87); Nelson de Sousa Rocha (290.478.033-53); Paulo Roberto Coelho Pinto (223.913.479-87); Pedro Renato Gomes (311.733.149-20); Roberto Rocha Reckziegel (509.703.640-91); Sandro Luiz Nunes (014.389.769-17); Trajano Frederico Silva Fagundes (601.745.369-68); Walcott Machado Dias Cardoso Filho (555.958.809-10).

1.2. Órgão/Entidade: 8ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/SC - PRF/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 460/2007, proferido pelo Plenário, em Sessão de 28/3/2007, Ata 12/2007, alterado pelo Acórdão 1.301/2008, proferido pelo Plenário, em Sessão de 2/7/2008, conforme Relação 13/2008, Ata 26/2008.

Data de origem da multa: 28/3/2007 Valor original da multa: R\$ 3.000,00

Data dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
31/03/2021	R\$ 1.655,23
30/04/2021	R\$ 1.655,23
31/05/2021	R\$ 1.655,23
30/06/2021	R\$ 1.359,25
31/01/2022	R\$ 142,72

ACÓRDÃO Nº 735/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.2. do Acórdão 1.737/2021-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 26), ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original (TC 035.230/2020-7).

1. Processo TC-026.209/2021-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal (03.288.908/0001-30).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.973/2020-9.

1.1. Apensos: 013.468/2021-9; 000.205/2021-4; 040.749/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Desestatização).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (21.526.716/0001-05).

3.2. Recorrentes: Ministério da Economia; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

4. Unidades Jurisdicionadas: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Economia; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

8. Representação legal: Anna Dias Rodrigues (OAB/MG 131.159), Rogério Telles Correia das Neves (OAB/SP 133.445) e outros, representando o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Economia; Fernando Botto Lamoglia (OAB/PR 29.202), Andréa Pinto de Almeida (OAB/RS 30.655) e outros, representando o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec); Marcelise de Miranda Azevedo (OAB/DF 13.811), Grauther José Nascimento Sobrinho (OAB/DF 64.457) e outros, representando Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto conjuntamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Ministério da Economia contra o Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou que o Ministério da Economia

se abstinhasse de dar prosseguimento ao processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec) e determinou a manifestação do Ministério da Economia sobre questões acerca do processo de liquidação da empresa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes; e

9.3. remeter os autos à SecexFinanças para análise da documentação encaminhada em atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário, assim como da petição contida nas peças 290-291.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0736-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 737/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.075/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ayrton José Ferreira Filho (329.797.467-20); Elma Eletricidade de Mato Grosso Ltda. (36.971.851/0001-29); Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo (379.507.467-34).

3.2. Recorrentes: Ayrton José Ferreira Filho (329.797.467-20); Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo (379.507.467-34)..

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S. A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: Cristiana Muraro Fracari (48.254/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), representando Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo e Ayrton José Ferreira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.402/2020-Plenário, retificado pelo Acórdão 2.881/2020-Plenário, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistente o subitem 9.1. do Acórdão 1.402/2020-Plenário;

9.1.2. nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, considerar ilíquidáveis as contas referentes aos srs. Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo e Ayrton José Ferreira Filho;

9.2 de acordo com o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, retificar a composição de débito desta TCE da seguinte forma (Acórdão 2.881/2020-Plenário):

- onde se lê:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
30/7/2005	13.097,55
30/7/2005	2.619,51

- leia-se:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
30/7/2005	13.097,49
30/7/2005	2.619,49

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0737-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 738/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.615/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Abdala Gomes Santos (215.805.453-00).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC MONÇÃO/MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), em razão de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, decorrente da falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Monção/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Monção/MA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2018	155.774,65

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/1/2022: R\$ 178.911,20.

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00), nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. inabilitar o Sr. Abdala Gomes Santos (CPF: 215.805.453-00) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “i” e 270, do Regimento Interno do TCU.

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0738-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 739/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.425/2018-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ezequiel Ferreira Leite Neto (199.060.215-00); Sonia Regina Penalva Costa (375.766.825-15)

3.2. Recorrentes: Ezequiel Ferreira Leite Neto (199.060.215-00); Sonia Regina Penalva Costa (375.766.825-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Capela - SE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Fabiano Freire Feitosa (3.173/OAB-SE), representando Sonia Regina Penalva Costa e Ezequiel Ferreira Leite Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos responsáveis Ezequiel Ferreira Leite Neto e Sonia Regina Penalva Costa contra o Acórdão 1.983/2021-TCU-Plenário, que, em sede de pedido de reexame, conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de contradição e de obscuridade no acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0739-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 740/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.137/2016-0.

1.1. Apenso: 029.138/2016-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Relatório de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC)

3. Interessada/Responsáveis/Embargante:

3.1. Interessada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

3.2. Responsáveis: Adolfo Bruno Férrer Bezerra de Menezes (978.207.503-59); Florentino de Araujo Cardoso Filho (189.652.963-15); José Luciano Bezerra Moreira (045.096.413-20); Rafael Henriques de Araújo Neto (136.369.523-15); Suely Beserra de Castro (146.188.503-53)

3.3. Embargante: Florentino de Araujo Cardoso Filho (189.652.963-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não autou.

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE) e outros, representando Universidade Federal do Ceará.

8.2. Adriano Fernandes da Cunha (29396/OAB-CE) e outros, representando Florentino de Araujo Cardoso Filho.

8.3. Gilvan Linhares Lopes (5629/OAB-CE) e outros, representando Suely Beserra de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sr. Florentino de Araujo Cardoso Filho em face do Acórdão 2.148/2021-Plenário, por meio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.846/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, mediante o qual este Tribunal aplicou, individualmente, ao ora recorrente e a outros responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes e aos interessados.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0740-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 741/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.747/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Denúncia).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Rafael da Anunciação (29300/OAB-DF), representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Daniela Diniz de Lima (35.762/OAB-GO), representando Luiz Henrique Araujo Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (peça 36) contra o Acórdão 168/2021-TCU-Plenário (peça 27),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário com fundamento nos artigos 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0741-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 742/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.847/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Outros (Recurso Administrativo).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Renata de Braz Coutinho (150.942.001-00).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: Alexander Diniz de Paula (OAB 36.073/DF), representando Renata de Braz Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Renata de Braz Coutinho contra decisão da Presidência do TCU que indeferiu anterior recurso da mesma recorrente e manteve decisão da Secretaria-Geral de Administração (Segedam) determinando à recorrente a necessidade de optar pela continuidade da percepção de apenas dois rendimentos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 56 e seguintes da Lei 9.784/1999, c/c o artigo 15, inciso IV, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Renata de Braz Coutinho, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente que a acumulação dos rendimentos do cargo efetivo de Auditora Federal de Controle Externo, de proventos de aposentadoria e de pensão militar é ilegal, razão por que a interessada deve optar por dois rendimentos;

9.3. determinar à interessada que junte aos autos, no prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 153 do Regimento Interno, documentação expedida pelo Comando da Aeronáutica ou pelo Governo do Distrito Federal que oficialize a sua opção, sob pena de ser afastada a sua boa-fé;

9.4. deve-se aplicar o entendimento acerca da incidência do teto remuneratório constitucional fixado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, temas 377/384 (acumulação de remuneração e proventos) ou tema 359 (acumulação de remuneração e pensão), conforme o caso, a partir da opção a ser feita pela recorrente nos termos dos itens 9.2. e 9.3. deste acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do Voto e Relatório que a acompanham, à recorrente e ao Comando da Aeronáutica, para as providências cabíveis, bem como à Secretaria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Sefip), tendo em vista que não há registro da pensão militar em questão no Sisac ou no e-Pessoal.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0742-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 743/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.320/2014-9.

1.1. Apensos: TC 018.588/2013-1; TC 023.812/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Antonio Marcos Freire Gomes (411.580.402-53); Claudio Alves Porto (727.834.788-20); Cláudio Roberto Rebelo de Souza (008.964.387-91); Dorisdaia Carvalho de Humerez (595.258.278-87); Fabiano Assad Guimaraes (023.083.579-16); Gustavo Rocha Aquino González (038.267.006-00); Irene do Carmo Alves Ferreira (585.270.105-00); Ivo Aguiar Lopes Borges (442.318.811-20); Joaby Gomes Ferreira (458.525.375-00); Josenilson da Rocha Lima (215.917.172-72); Júlita Correia Feitosa (038.601.084-68); Júlio Lima Toledo (042.954.467-77); Magno José Guedes Barreto (219.272.274-53); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Marcelo Ribeiro Medeiros (013.212.737-70); Márcia Cristina Krempel (481.406.949-91); Neyson Pinheiro Freire (635.013.172-04); Osvaldo Albuquerque Sousa Filho (293.568.223-87); Pedro Lima Rodrigues (872.767.047-34); Rosalina Alves Nantes (690.085.311-00); Shigeru Tsuchiya (764.507.248-20); Silvia Silva da Anunciação (036.702.257-57).

3.3. Recorrentes: Joaby Gomes Ferreira (458.525.375-00); Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Magno José Guedes Barreto (219.272.274-53).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Leandro Garcia Rufino (30.648/OAB-DF) e outros, representando Magno José Guedes Barreto.

8.2. Lucas Ferreira Paz Rebua (28.950/OAB-DF) e outros, representando Magno José Guedes Barreto e Manoel Carlos Neri da Silva.

8.3. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem.

8.4. Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Silvia Silva da Anunciação e Marcelo Ribeiro Medeiros.

8.5. Eduardo Henrique Leal dos Santos (19.282/OAB-PA), representando Gustavo Rocha Aquino González.

8.6. Giovane Brandao Monteiro dos Santos (14.541/E/OAB-DF) e outros, representando Marcelo Ribeiro Medeiros, Marco Antonio Bilbio Carvalho e Conselho Federal de Enfermagem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos por Magno José Guedes Barreto, Joaby Gomes Ferreira, Manoel Carlos Neri da Silva e pelo Conselho Federal de Enfermagem em face do Acórdão 1.957/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto pelo Conselho Federal de Enfermagem;

9.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Joaby Gomes Ferreira para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Magno José Guedes Barreto e Manoel Carlos Neri da Silva, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com efeito infringentes, extensíveis a Joaby Gomes Ferreira, de modo a alterar o valor das multas constantes do item 9.5 do Acórdão 1.297/2017-TCU-Plenário (alterado pelo item 9.2 do 1.957/2020-TCU-Plenário), da seguinte forma:

9.3.1. redução da multa aplicada a Manoel Carlos Neri da Silva para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.3.2. redução da multa aplicada a Magno José Guedes Barreto para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.3. redução da multa aplicada a Joaby Gomes Ferreira para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

9.4. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0743-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 744/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.272/2019-4

1.1. Apenso: TC 012.759/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)

3. Embargante: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91)
4. Unidades: Banco do Brasil S.A. (BB) e Caixa Econômica Federal (Caixa)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Edinei Silva Teixeira (185.415/OAB-SP);
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente de acompanhamento, agora em fase de análise de embargos de declaração contra o Acórdão 458/2022 - Plenário, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil contra o Acórdão de Relação 7/2020 - Plenário, que, por seu turno, determinou o envio periódico, a este Tribunal, de informações complementares aos extratos das contas específicas do Fundeb dos diversos entes beneficiados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão ao embargante, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 12/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0744-12/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 745/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.303/2021-3
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Administrativo (Recurso Hierárquico)
3. Interessado: Ângelo Henrique Lopes da Silva (377.326.923-49)
4. Unidade: não há
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração.
8. Representação legal: Fernanda Gurgel Nogueira (OAB/DF 29.662) e Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (OAB/DF 31.932)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos a petição e os dois recursos hierárquicos interpostos pelo Auditor Federal de Controle Externo Ângelo Henrique Lopes da Silva, o primeiro, contra deliberação da Presidência desta Corte que negou provimento a pedido de reconsideração por ele anteriormente interposto contra decisão relativa à aplicação do teto constitucional de remuneração a seus vencimentos neste Tribunal, que recebe cumulativamente com pensão por morte paga pelo Ministério da Economia, e o segundo, contra decisão do Secretário-Geral de Administração do TCU que deu provimento ao primeiro recurso e lhe fixou prazo para comprovação da efetiva incidência do teto sobre a mencionada pensão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 107 a 109 da Lei 8.112/1990, 59 a 61 da Lei 9.784/1999 e 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno; em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto contra a decisão da Presidência do TCU que determinou a incidência do teto constitucional à remuneração do recorrente, dar-lhe provimento e reconhecer o direito do servidor à manifestação de opção acerca da fonte de rendimento sobre a qual deseja que haja aplicação do mencionado teto, que pode incidir sobre o benefício previdenciário;

9.2. reconhecer, de ofício, em face da ausência de competência da autoridade signatária, a invalidade do despacho do Secretário-Geral de Administração que deu provimento ao recurso mencionado no item anterior e fixou prazo para que o recorrente comprove a efetiva incidência do teto constitucional de remuneração sobre a pensão recebida do Ministério da Economia;

9.3. conhecer do recurso interposto contra o aludido despacho do Secretário-Geral de Administração apenas no tocante à fixação de prazo para comprovação da efetiva incidência do teto constitucional sobre a pensão paga ao recorrente pelo Ministério da Economia e considerá-lo prejudicado, ante a perda de objeto decorrente do reconhecimento, efetuado no item anterior, da invalidade daquele pronunciamento administrativo no tocante a este ponto;

9.4. conhecer da manifestação do recorrente com relação à restituição dos valores referentes à extrapolação do teto glosados de sua remuneração como petição e indeferi-la, sem prejuízo de que o pleito, caso venha a ser reapresentado, possa vir a ser atendido, desde que o servidor comprove a efetiva incidência do teto constitucional, a partir de novembro de 2021, sobre a pensão que recebe do Ministério da Economia;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Administração desta Corte que reinicie a aplicação do teto constitucional às remunerações do ora recorrente pagas pelo Tribunal a partir de fevereiro de 2022, sem prejuízo de eventual restituição dos valores mensais a partir de então glosados, caso o servidor venha a requerê-la e comprove a incidência do aludido teto sobre os correspondentes valores mensais da pensão que lhe é paga pelo Ministério da Economia.

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0745-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 746/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.732/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Lucas de Menezes Bolzan (115687/OAB-RS), representando Sulclean Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 33/2021 sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFAR), com valor inicialmente estimado em R\$ 29.300.965,86, cujo objetivo foi contratar serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de material e equipamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicada a análise do pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFAR), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico - SRP 33/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. ausência de motivação, no Termo de Referência, para a inclusão dos insumos vinculados às medidas preventivas decorrentes da pandemia do Covid-19, considerando a necessidade de observância desse princípio nos atos administrativos (art. 2º da Lei 9.784/1999), inclusive nas aquisições que envolvam enfrentamento da pandemia do Covid19 (Acórdão 1.335/2020-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);

9.3.2. ausência de publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação (Acórdão 488/2019-TCU-Plenário, relatora ministra Ana Arraes), visto que essa ausência de publicidade está em desacordo ao disposto no item 2.2 do Anexo V da IN - Seges/MP 5/2017 (Acórdão 3.213/2021-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);

9.4. dar ciência ao IFFAR e ao representante sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0746-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 747/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.456/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Representantes: Deputada Federal Lídice da Mata e Souza e Deputados Federais Elias Vaz de Andrade, Alessandro Lucciola Molon, Denis Anderson da Rocha Bezerra, Carlos Camilo Góes Capiberibe, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Vilson Luiz da Silva, Aliel Machado Bark, José Marcelo do Nascimento Nilo, Gervásio Agripino Maia.

4. Órgãos: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Lídice da Mata e Souza e pelos Deputados Federais Elias Vaz de Andrade, Alessandro Lucciola Molon, Denis Anderson da Rocha Bezerra, Carlos Camilo Góes Capiberibe, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Vilson Luiz da Silva, Aliel Machado Bark, José Marcelo do Nascimento Nilo e Gervásio Agripino Maia na qual alegam que encontraram processos para a aquisição de grande quantidade de bacalhau, filé de salmão, filé mignon bovino, assim como para a compra de bebidas alcoólicas como uísque 12 e 8 anos e conhaque, pelos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica que estariam superfaturados e conteriam também outras irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, constituir processo apartado para a análise dos fatos citados no relatório e voto que fundamentam esta deliberação, referentes ao Pregão 12/2020 do Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, UASG 160515, juntamente com cópia das peças 74 a 77 dos presentes autos;

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal combinado com o art. 45 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e com o art. 4º, inciso II, da Resolução 315/2020 do TCU, determinar ao Grupamento de Apoio de Boa Vista/CA, UASG 120637, que, no prazo de 30 dias, adote as devidas providências para a anulação do item 45 da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão 17/2020 e informe a este Tribunal sobre as referidas providências;

9.4. com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020 combinado com o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, dar ciência ao Centro de Intendência da Marinha em Salvador, UASG 782802, dos fatos e exames relativos ao Pregão Eletrônico 8/2020 constantes do relatório e voto que fundamentam esta deliberação, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR);

9.5. com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020 combinado com o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, dar ciência à Diretoria Geral do Pessoal da Marinha dos fatos e exames relativos à Dispensa de Licitação 61476/2020 constantes do relatório e voto que fundamentam esta deliberação, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR);

9.6. com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020 combinado com o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, dar ciência à 13ª Companhia de Comunicações/RS/CE, UASG 160429 dos fatos e exames relativos ao Pregão Eletrônico 4/2020 constantes do relatório e voto que fundamentam esta deliberação, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx);

9.7. com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020 combinado com o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, dar ciência ao Comando da 4ª Região Militar dos fatos relativos à Dispensa de Licitação 450/2020 para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx);

9.8. com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020 combinado com o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, dar ciência ao Grupamento de Apoio de Guaratinguetá dos fatos relativos ao item 66 do Pregão 95/2019 para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR);

9.9. informar aos autores desta representação que, nos autos do TC-004.575/2022-9, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, está sendo realizada uma auditoria no Ministério da Defesa, Comando do Exército, Comando da Marinha e Comando da Aeronáutica, cujo objetivo é avaliar a finalidade e a moralidade das aquisições de itens não essenciais de gêneros alimentícios e as causas do aumento de gastos com gêneros alimentícios em ano de pandemia (2020), bem como, por meio de amostragem, verificar a regularidade dessas contratações e avaliar os controles internos da gestão das contratações de gêneros alimentícios e a disponibilidade/confiabilidade das informações relativas a elas, e que lhes será remetida cópia do inteiro teor da deliberação desta Corte que vier a ser prolatada naqueles autos;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos autores desta representação, aos Comandos da Marinha, Aeronáutica e Exército, ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, UASG 160515, ao Grupamento de Apoio de Guaratinguetá/CA, UASG 120635, ao Grupamento de Apoio de Boa Vista/CA, UASG 120637, à Diretoria Geral do Pessoal da Marinha, ao Comando do 2º Grupamento de Engenharia Const/CE, UASG 160015, ao Comando da 4ª RM/DIVEX, ao Centro de Intendência da Marinha em Salvador, UASG 782802, à 13ª Companhia de Comunicações/RS/CE, UASG 160429, e aos Centros de Controle Interno da Aeronáutica, Exército e Marinha;

9.11. com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, apensar, definitivamente, o presente processo ao TC-004.575/2022-9, posto que há conexão entre seus objetos.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0747-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 748/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.936/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de ofício - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fátima Regina do Nascimento Gulart (191.291.490-53).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de ato de concessão inicial de aposentadoria a Fátima Regina do Nascimento Gulart, ex-servidora do INSS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. manter o registro tácito do ato inicial de concessão de aposentadoria a Fátima Regina do Nascimento Gulart, conforme o Acórdão 2.127/2021-TCU-2ª Câmara, de modo a considerar legal o referido ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Uruguaiana/RS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira referente à parcela judicial de URV (3,17%), com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. comunique à servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão;

9.3.3. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0748-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 749/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.406/2021-9.

1.1. Apenso: 045.785/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa Comercial João Afonso Ltda., em razão de possíveis irregularidades nas especificações do edital do Pregão Eletrônico 71/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

9.3. encaminhar à representante, ao Município de Rio Claro/SP e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cópia da presente deliberação, esclarecendo que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.4. com fundamento no inciso II do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020 e à luz do disposto no art. 3º, inc. XI, do Decreto 10.024/2019, cientificar a Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP acerca da necessidade de evitar, quando da elaboração dos termos de referência, especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias dos objetos licitados, e, caso seja imperativo em face dos hábitos alimentares, cultura e a tradição alimentar da localidade, fazer constar dos processos administrativos respectivos, a exposição de motivos para as descrições dos produtos, devidamente elaborada por nutricionista (ou equipe) responsável; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0749-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 750/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.670/2012-9.

1.1. Apenso: 020.845/2020-0; 034.460/2016-0; 010.814/2010-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

3.2. Responsáveis: Ana Maria de Araujo Torres Pontes (089.151.214-49); Carlos Eduardo de Brito Maia (103.887.704-06); Consorcio Concremat/Engeconsult (10.346.766/0001-86); Fernando de Castro Lobo Junior (327.860.344-34); João Bosco de Almeida (059.132.414-87); Luiz Carlos Coutinho (108.731.554-91).

3.3. Recorrente: Consórcio Concremat/Engeconsult (10.346.766/0001-86)..

4. Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Flávio Porpino Cabral de Melo (23.562-D/OAB-PE), Djalma Souto Maior Paes Junior (6.327/OAB-PE) e outros, representando Companhia Pernambucana de Saneamento; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Gabriel Calais Fonseca (206.076/OAB-RJ) e outros, representando Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; Fabiana Pereira de Belli (18.909/OAB-PE), João Vianey Veras Filho (30.346/OAB-PE) e outros, representando Fernando de Castro Lobo Junior; Fabiana Pereira de Belli (18.909/OAB-PE), João Vianey Veras Filho (30.346/OAB-PE) e outros, representando João Bosco de Almeida; Fabiana Pereira de Belli (18.909/OAB-PE), João Vianey Veras Filho (30.346/OAB-PE) e outros, representando Ana Maria de Araujo Torres Pontes; Fabiana Pereira de Belli (18.909/OAB-PE), João Vianey Veras Filho (30.346/OAB-PE) e outros, representando Carlos Eduardo de Brito Maia; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Thiago de Araujo Carneiro Leao (42.411/OAB-PE) e outros, representando Consorcio Concremat - Engeconsult; Fabiana Pereira de Belli (18.909/OAB-PE), João Vianey Veras Filho (30.346/OAB-PE) e outros, representando Luiz Carlos Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pelo Consórcio Concremat/Engeconsult contra o Acórdão 371/2022 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Consórcio Concremat/Engeconsult para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar à Companhia Pernambucana de Saneamento que após a insubsistência do item 9.2 do Acórdão 2.146/2019 - Plenário, determinado pelo TCU mediante o Acórdão 371/2022 - Plenário, não há óbices ao adimplemento do contrato CT.PS08.0.0379, a depender do cumprimento das obrigações contratuais acordadas entre a Compesa e o Consórcio Engeconsult/Concremat;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão ao embargante e à Companhia Pernambucana de Saneamento;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0750-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 751/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.457/2021-7.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Confederação Nacional da Indústria; Instituto Euvaldo Lodi - IEL; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representações legais: Otávio Brito Lopes (4.893/OAB-DF), representando Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Cássio Augusto Muniz Borges (91.152/OAB-RJ) e Fabíola Pasini Ribeiro de Oliveira (29.740/OAB-DF), representando Confederação Nacional da Indústria, Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional e Instituto Euvaldo Lodi - IEL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI/DN, Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Central - IEL/NC, Confederação Nacional da Indústria - CNI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - SENAI/DN, relacionadas ao Pregão Presencial 8/2021 e à Concorrência 3/2021, cujos objetos consistem na contratação de até 55.000 e 50.000 horas em prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção evolutiva e corretiva de Soluções Digitais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, nos termos alegados pela representante;

9.2. revogar parcialmente a cautelar referendada pelo Acórdão 2.332/2021-Plenário, de modo a limitar seus efeitos, permitindo-se o prosseguimento da licitação até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, esclarecendo que, por esta deliberação, permanecem suspensos os atos tendentes a resultar na convocação de empresa para assinatura do contrato, bem como os demais atos subsequentes;

9.3. determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - Sesi/DN (CNPJ 33.641.358/0001-52) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN (CNPJ 33.564.543/0001-90) que encaminhem a esta Corte, no prazo máximo de cinco dias após a conclusão do certame, as propostas de preços obtidas e a respectiva ata de classificação e julgamento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que, uma vez recebidos os elementos referidos no item 9.3 supra, analise conclusivamente a proposta vencedora quanto à compatibilidade de preços, com a celeridade que o caso requer;

9.5. dar conhecimento deste Acórdão à empresa representante e às entidades do Sistema Indústria (Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - Sesi/DN - CNPJ 33.641.358/0001-52; Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Central - IEL/NC - CNPJ 33.938.861/0001-74; Confederação Nacional da Indústria - CNI - CNPJ 33.665.126/0001-34; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN - CNPJ 33.564.543/0001-90).

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0751-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 752/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.117/2019-4.

2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ricardo Silva Cardoso (CPF: 024.239.007-24); Fernando Sérgio de Melo Portinho (CPF: 097.926.607-63), Luiz Carlos Dias da Costa (CPF: 367.481.707-10), Malvina Tania Tuttman (CPF: 151.271.507-78) e Masako Oya Masuda (CPF: 032.984.348-68).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UniRio.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Maurício Sardinha Meneses dos Reis, OAB/RJ 119.316; Viviane De Azevedo da Silva, OAB/RJ 119.268; Bruno Calixto Scelza, OAB/RJ 188.881; Eduardo Galvão Ferreira Costa, OAB/RJ 167.179; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 122.683; Mariana Macedo Pessanha Fernandes, OAB/RJ 158.482 e Luiz Gustavo Branco, OAB/RJ 208.756.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio), em razão da impugnação total de despesas do Contrato 20/2008, celebrado com a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (FURJ), tendo por objeto a “execução do projeto de implantação do 1º e 2º semestres dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições EFF, UFRJ, UniRio e UFRRJ do sistema de Universidade Aberta do Brasil” (Processo 23102.002413/2016-51),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar não atendida a diligência determinada, por duas vezes, por Despacho do Relator (peças 29 e 37) e aplicar ao responsável, Sr. Ricardo Silva Cardoso (CPF: 024.239.007-24), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. reiterar a diligência, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, nos exatos termos do Despacho do Relator (peças 29 e 37), encaminhando cópia do referido documento; e

9.4. alertar o responsável de que novo descumprimento, sem causas justificadas, da determinação contida na diligência poderá ensejar nova aplicação da multa, em valores mais elevados, e, cumulativamente, a determinação cautelar de afastamento temporário do responsável de suas funções, conforme previsão do art. 44 da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0752-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 753/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-030.953/2013-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades Jurisdicionadas: antigo Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal e Município de Aracaju/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa Relatório de Monitoramento realizado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana, por força de comando inserto no subitem 9.5 do Acórdão 1849/2013 - Plenário, que apreciou o Relatório de Auditoria acerca da fiscalização das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Aracaju/SE, especialmente o Edital de Concorrência 12/2010-Deso e o Contrato 216/2010 dele decorrente, cujos recursos foram provenientes do Contrato de Repasse (CR) 224.289-05/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 e 9.3.8 do Acórdão 1849/2013 - Plenário;
- 9.2. considerar parcialmente atendidos os comandos dos subitens 9.3.9 e 9.3.10 do Acórdão 1849/2013 - Plenário;
- 9.3. enviar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; e
- 9.4. arquivar este processo, com fundamento art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 12/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0753-12/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.754/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-040.854/2021-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requerendo a realização de fiscalização no Governo do Estado do Amazonas, para examinar a aplicação dos recursos federais destinados à saúde, repassados entre janeiro/2019 e junho/2021 àquele ente federado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução/TCU 215/2008;
- 9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, nesta Corte de Contas, os seguintes processos cuidam da matéria tratada nesta Solicitação do Congresso Nacional:

9.2.1. TC 014.372/2021-5 (relator Ministro Vital do Rêgo): Solicitação do Congresso Nacional em que é requerida a realização de auditoria dos dados fiscais referentes aos recursos da União transferidos aos 26 estados, ao Distrito Federal, às capitais e aos municípios com mais de quinhentos mil habitantes para o combate à pandemia da Covid-19 (ainda sem decisão de mérito);

9.2.2. TC 021.090/2020-3 (relator Ministro Vital do Rêgo): Representação de deputado estadual do Amazonas sobre supostas irregularidades na contratação de serviço de transporte sanitário de pacientes em estado crítico, suspeitos ou confirmados com o vírus Covid-19, para unidades hospitalares de referência em Manaus-AM, no valor de R\$ 1.062.118,24 mensal, perfazendo o total de R\$ 6.372.709,44 para os 180 dias de execução do contrato (mediante o Acórdão 9228/2020 - 1ª Câmara, foi dada ciência dessa irregularidade à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - Susam, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes);

9.2.3. TC 021.089/2020-5 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti): Representação de Deputado Estadual do Amazonas acerca de possíveis irregularidades na contratação emergencial, pelo Governo do Estado do Amazonas, de serviços de transporte sanitário de pacientes em estado crítico, suspeitos ou confirmados com o vírus Covid-19, provenientes dos 61 (sessenta e um) municípios do interior daquele Estado, entre portos e aeroportos até as unidades hospitalares de referência em Manaus/AM (por meio do Acórdão 13410/2020 - 1ª Câmara, foi determinado à Susam, em síntese, que promova o cálculo da quantidade de ambulâncias efetivamente necessárias ao cumprimento do objeto em questão, com base em critérios técnicos e objetivos, e, dependendo do resultado desse cálculo, suprimidos os serviços que porventura se mostrem excessivos);

9.2.4. TC 026.094/2020-7 (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira): representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Convocação Pública realizada pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, empreendida com o propósito de credenciar empresas privadas para a prestação de serviços laboratoriais de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, com valor anual a ser pago aos laboratórios de R\$ 14.860.358,88 (mediante o Acórdão de Relação 18310/2021 - 1ª Câmara, foi dada ciência à Susam acerca da ausência de isonomia e proporcionalidade na distribuição do objeto da convocação pública 1/2019, bem como informado que a prorrogação ou aditamento dos contratos efetuados com fundamento na referida convocação pública poderá ensejar sanções aos agentes públicos responsáveis pela perpetuação das irregularidades constatadas);

9.2.5. TC 029.278/2020-1 (relator Ministro Bruno Dantas): Representação da SecexSaúde para verificação de possíveis irregularidades ocorridas na contratação do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), pelo Governo do Estado do Amazonas, mediante a Susam, no valor anual de R\$ 183.185.400,00, via celebração de contrato de gestão, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Complexo Hospitalar Zona Norte (ainda sem decisão de mérito);

9.2.6. TC 037.618/2021-0 (relator Ministro Vital do Rêgo): Representação impetrada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, sobre possíveis falhas no tombamento e na destinação final de 67 unidades de concentradores de oxigênio, avaliados em R\$ 66.029.405,00 e doados pela empresa Brasil Norte ao Governo do Estado do Amazonas (ainda sem decisão de mérito);

9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Sidney Leite cópia deste acórdão, juntamente com o relatório e a proposta de deliberação que o fundamentam, bem como cópia dos Acórdãos 9228/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 13410/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, juntamente com os respectivos relatórios e votos que os fundamentaram, além do Acórdão de Relação 18310/2021 - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, acompanhado da instrução da unidade técnica (peça 36 do TC 026.094/2020-7);

9.4. considerar parcialmente atendida esta Solicitação, nos termos do art. 18 da Resolução/TCU 215/2008; e

9.5. retornar os autos à SecexSaúde, para que adote as medidas necessárias ao oportuno envio à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados de cópia dos acórdãos que vierem a ser prolatados nos processos TC 029.278/2020-1, 037.618/2021-0 e 014.372/2021-5, acompanhados dos respectivos relatórios e votos, para fins de cumprimento do art. 18, parágrafo único, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0754-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 755/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.621/2016-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Celia Maria Santos Rezende (409.328.263-34); Claudia Maria Garcia Pinheiro (585.717.953-04), Jhonny Marlon Campos Sousa (005.488.573-69) e Patrick Jonatha Costa Gomes (618.204.903-00).

4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de relatório de conformidade, autuado em decorrência de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), referente à fiscalização no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren-MA), “para avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012, 2013 e 2014”, em momento de monitoramento das determinações expedidas no acórdão 1082/2017-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar não cumprida a determinação constante no item 9.3. do acórdão 1082/2017-TCU-Plenário;

9.2. aplicar aos Srs. Jhonny Marlon Campos Sousa e Patrick Jonatha Costa Gomes a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, § 3º do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, em razão do descumprimento da determinação contida no item 9.3. do acórdão 1082/2017-TCU-Plenário, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar ao Coren-MA que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize ajustes em seu sítio eletrônico (portal da transparência), de modo que as informações ali publicadas sejam apresentadas, também, em formatos eletrônicos abertos, não proprietários e interoperáveis, a exemplo do comma-separated values (CSV), em observância ao art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 154, §§ 2º e 3º, da Lei 14.194/2021;

9.6. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) que institua, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimentos no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão para a adequada guarda dos documentos comprobatórios de despesas realizadas pela entidade, em observância ao disposto na Constituição Federal/1988, art. 70, parágrafo único; no Decreto-Lei 200/1967, art. 77; na Lei 4.320/1964, art. 63; na Instrução Normativa-TCU 84/2020, art. 34; Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual, Capítulos 2-3; e nos termos do art. 3º e art. 8º, IV, da Lei 5905/1973;

9.7. recomendar ao Coren-MA que, no prazo de 90 (noventa) dias realize ajustes em seu sítio eletrônico (portal da transparência), de modo que, seja possível a geração de relatório também por tipo de despesa no caso das verbas relativas a ajuda de custos/auxílio representação, jetons e diárias, com valores e motivações;

9.8. autorizar a realização da audiência da Sra. Célia Maria Santos Rezende conforme proposto no item 93.1.2 da instrução de peça 121.

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Coren-MA e ao Cofen, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamenta, estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 12/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/4/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0755-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 38 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de abril de 2022.

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

Comunicação proferida pelo Ministro Benjamin Zymler.

Comunicação proferida pelo Ministro Augusto Nardes.

ANEXO II DA ATA Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 736 a 755, aprovados pelo Plenário.

ANEXO III DA ATA Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Relatório, Voto e minuta de Acórdão proferido no processo TC- TC-037.403/2021-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira.